



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900732/2010-43
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.357 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALISUL ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.
IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido recurso especial em que não esteja comprovado que, frente a situações fáticas similares, os paradigmas tenham aplicado a legislação de regência, de forma diversa daquela aplicada pelo recorrido. Hipótese em que o paradigma tratou de situação fática bem como de legislação de regência distintas daquelas do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.357 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11065.900732/2010-43

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3102-002.365, de 29 de janeiro de 2015 (fls. 127 a 130 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI protocolado pelo Contribuinte, referente ao 3º trimestre de 2006.

De acordo com o despacho decisório exarado, foi conhecido parcialmente o direito creditório declarado no PER/DCOMP. Do crédito declarado no montante de R\$ 32.844,09, foi reconhecido o total de R\$ 28.881,55.

Inconformado com a decisão que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) em 04.09.06 creditou-se do valor do IPI destacados nas Notas Fiscais de nºs 3660 e 3726 da AIDC Tecnologia Ltda., sendo uma no valor de R\$ 2.510,90 e outra de R\$ 1.451,64 respectivamente;

b) constatado um desacordo comercial nesta operação, providenciou-se a devolução das mercadorias, conforme NF 346929, 346930 e 346931 em 25.09.06, efetuando-se, nestas o destaque dos mesmos valores de IPI;

c) assim sendo, créditos e débitos de IPI automaticamente anulam-se; e

d) o crédito de IPI oriundo da operação CFOP 2.551 somente foi tomado em virtude que houve débito de igual valor gerado na devolução – CFOP 6.553.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO.ERRO FORMAL.DESTAQUE EQUIVOCADO DO IMPOSTO EM NOTA DE DEVOLUÇÃO.

Ainda que o contribuinte não tenha adotado o procedimento correto, como lançou indevidamente o imposto, tinha o direito material de cancelá-lo, o que o fez apropriando-se de créditos em valor idêntico ao débito indevidamente destacado em nota fiscal de devolução.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 132 a 134, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 138 e 139.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 141 a 160) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à impossibilidade de creditamento do valor do IPI relativo às devoluções de mercadorias, quando não atendidos os requisitos regulamentares imposto pela lei.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 02-02.832. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 161 a 166.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 168 a 171, sob o argumento que o acórdão recorrido estabeleceu que não obstante o contribuinte tenha adotado procedimento incorreto, fazia jus, em face dos preceitos do direito material, ao cancelamento do imposto indevidamente lançado. Por sua vez, o acórdão paradigma estabeleceu que a ausência de escrituração da operação resultante de devoluções de mercadorias em livro fiscal apropriado ou em sistema de escrituração equivalente torna ilegítimo respectivo crédito, autorizando a sua glosa e recálculo do tributo.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 181 a 191 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

O acórdão recorrido, trata de tomada de crédito para anular débitos destacados em notas fiscais de devolução de bens (NF 346929, 346930 e 346931) adquiridos para o ativo imobilizado, em face de desacordo comercial nestas operações, senão vejamos:

Conforme é possível perceber do relato acima, diversamente do que sugere a decisão recorrida, o contribuinte não se insurge contra a parte do despacho

decisório que não reconheceu integralmente seu direito creditório, sob o argumento de que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dariam direito ao crédito de IPI.

Pelo contrário, desde o primeiro momento, a ora Recorrente sustenta que tomou o crédito em questão para anular débitos destacados em notas fiscais de devolução de bens (NF 346929, 346930 e 346931) adquiridos para o ativo imobilizado, em face de desacordo comercial nestas operações.

Assim, não tendo a autoridade julgadora analisado o único argumento de defesa apresentado na manifestação de inconformidade, limitando-se a manter a glosa sob o argumento de que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado não dão direito ao crédito de IPI, resta evidente à nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

Pois bem. Como é possível perceber, a ora Recorrente não pretende propriamente tomar créditos de IPI sobre a aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

Pelo contrário, deixa evidente que apenas tomou créditos para neutralizar os débitos lançados em notas fiscais de devolução de mercadorias, em face de distrato comercial. Nas suas palavras, o IPI oriundo da operação CFOP 2.551 somente foi tomado em virtude que houve débito de igual valor gerado na devolução – CFOP 6.553.

Com efeito, as operações de devolução de produtos industrializados não estão sujeita à exigência do presente imposto. Justamente por conta disso, os estabelecimentos comerciais que realizarem a devolução de produtos/bens para estabelecimentos industriais sujeitos ao IPI não devem destacar o imposto nos campos próprios, mas apenas informar o valor do IPI referente a devolução no campo “informações complementares” da nota fiscal que acobertar a devolução. É o que determina expressamente o art. 342, XIV, do Decreto nº 4.554/02 (vigente à época dos fatos, mantido pelo RIPI/2010, art. 416, XIV):

Art. 342 Na utilização do modelo de nota fiscal, observarseão as seguintes normas:

(...)

XIV na nota fiscal emitida relativamente à saída de produto em retorno ou em devolução, o número, a data da emissão e o valor da operação e do imposto da Nota original deverão ser indicados no campo "Informações Complementares";

Desta forma, ainda que a ora Recorrente não tenha adotado o procedimento correto, como lançou indevidamente o imposto, tinha o direito material de cancelá-lo, o que o fez apropriando-se de créditos em valor idêntico ao débito indevidamente destacado em nota fiscal de devolução. Por conta disso, entendo que referidos créditos devem ser considerado na apuração do saldo credor do tributo, haja vista que os débitos a que visaram cancelar não tinham fundamento legal para serem exigidos/lançados.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer os créditos glosados relativos às notas fiscais de devolução de bens (NF 346929, 346930 e 346931) adquiridos para o ativo imobilizado, em face de desacordo comercial nestas operações.

O acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, Acórdão nº **02-02.83**, tratou de devolução de produtos, indevidamente comprovados, *in verbis*:

Conforme relatado, a fiscalização apurou que o estabelecimento indústria recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter utilizado créditos, relativos à devolução de produtos, indevidamente comprovados.

Na essência, entende a recorrente que pela documentação apresentada, suprida está a ausência da formalidade inserida no RIPI/82.

O art. 84 do RIPI/82 permite ao estabelecimento contribuinte creditar-se do In relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, de modo total ou parcial, conforme tais operações assim tenham ocorrido. Mas para tanto exige

o cumprimento de certos requisitos, estabelecidos em lei, para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques. A questão é de prova.

(...)

No mérito, a presente exigência resulta da glosa integral dos créditos de IPI registrados nos livros modelos I e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPL respectivamente, sob os códigos fiscais 1.31/2.31/3.31 (devoluções de vendas de produção do estabelecimento) e 1.32/2.32/3.32 (devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e recebidas de terceiros), relativos aos períodos de apuração de 1995, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares imposto pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegados de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64', que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

(...)

Em que pese a determinação legal supra citada, o art. 283, também do RIP1/82, consigna a possibilidade de dispensa do uso do mencionado livro modelo 3, na hipótese de o estabelecimento adotar equivalente sistema de controle da produção e do estoque.

Portanto, na verdade, suposta falta de escrituração do livro modelo 3 não constitui razão suficiente para a glosa dos créditos, quando há a existência de sistema paralelo.

Quando a legislação menciona a expressão equivalente, quer me parecer a substituição de outro sistema de controle que possa realmente permitir uma perfeita identificação das operações de devolução e retomo dos produtos saídos do estabelecimento com incidência do imposto, o que asseguraria a efetiva comprovação dessas operações e, conseqüentemente, a apropriação do crédito correspondente. Para tanto, é imprescindível que o similar mecanismo de controle (fichas) contenha todos os requisitos do livro modelo 3. Daí revelar-se

inapto o procedimento adotado pela recorrente, para justificar possível controle, uma vez que, por si só, não reúne condições para substituir o aludido livro.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que a Fazenda Nacional demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

Verifica-se pela leitura dos trechos acima que não há qualquer semelhança fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Ademais, analisando o Recurso Especial da Fazenda Nacional, não foi debatido a **legislação** cujo entendimento foi (supostamente) diferente. Todos argumentos do recurso da Fazenda **trata do conceito de insumos para PIS e Cofins, matéria totalmente estranha ao debatido**

nestes autos. A argumentação versa sobre tema completamente distinto dos créditos controversos, que se referem ao suposto destaque equivocado do crédito de IPI e o direito material de cancelamento do mesmo.

Trechos do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

"Com a criação do chamado regime da "não-cumulatividade" para o PIS e para a Cofins - respectivamente pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 não foram poucas as dúvidas e divergências que sobrevieram acerca da extensão e conteúdo de muitos dos conceitos e institutos postos nas novas disposições legais. Com efeito, em razão de comparações, por vezes devidas e por vezes nem tanto, com os contornos e feições de outras exações também submetidas a regimes não-cumulativos, bem como em face de interpretações díspares acerca de alguns dispositivos daquelas Leis, surgiram dissensões que dificultaram muito a operacionalização prática do novo regime de apuração

9. Dentre os vários conceitos postos na legislação, um dos mais problemáticos é o de "insumo". A importância da clarificação desse conceito está no fato de que grande parte dos créditos admitidos na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da Cofins estão vinculados à aquisição de insumos utilizados na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda. Assim, dependendo da aceção - mais ampla ou mais restrita - que se adote para o conceito de insumo, poderá haver uma variação muito grande no montante de créditos apropriáveis pelos contribuintes.

10. Sobre o tema, não obstante o ainda pouco tempo de vida do novo regime, grandes divergências já surgiram, por exemplo, entre Administração Tributária, de um lado, e contribuintes, de outro. No caso da Administração, o conceito de insumos tem merecido uma delimitação baseada, em linhas gerais, na afirmação de que só se caracterizam como tal as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que sejam utilizados em "ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação". Os contribuintes, a sua vez, contestam o entendimento administrativo, afirmando que a delimitação do

conceito não está expresso nas Leis, e que, portanto, não cabe a imposição de restrição não posta em lei; esse entendimento tem sua gênese em uma interpretação isolada dos artigos 3.º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, dispositivos estes que, ao preverem o creditamento em relação aos insumos adquiridos, o teriam feito mencionando "insumos" sem quaisquer delimitações. São tais os termos dos dispositivos:" (...)

Ao colacionar o precedente, a Recorrente deveria analisar e explicar o porquê deve o entendimento divergente prevalecer. Mas não o fez. **Em vez disso, discorre por várias páginas sobre PIS, COFINS e o conceito de insumo. o que é totalmente Irrelevante para o caso, cuja matéria aborda procedimentos para fins de creditamento de IRI. quando verificada ocorrência de erro formal pelo contribuinte.**

Se a Fazenda Nacional não demonstra que houve divergência e que um determinado precedente deve prevalecer sobre a decisão recorrida, não cabe o provimento do Recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran